



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0000026-85.2015.8.14.0008  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: BARCARENA/PA  
APELANTE: JEAN ROSA DA COSTA (ADV. JACOB GONÇALVES DA SILVA)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 250, § 1º, II, ALÍNEA A DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 7º, I E IV, DA LEI 11.340/2006. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPROVIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE INCÊNDIO PARA O CRIME DE DANO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência do crime descrito na exordial acusatória, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, pois as provas testemunhais, juntamente com o laudo juntado, mostraram-se suficientes para corroborar aquelas contidas na fase de inquérito policial, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência de provas;

2. As provas carreadas nos autos mostram que o acusado, dolosamente, ateou fogo na residência da vítima, colocando em risco não apenas o patrimônio desta, mas, também, a sua vida e a de seus familiares e, ante a comprovação de que o imóvel incendiado destinava-se à habitação, devem ser aplicadas, em observância ao princípio da especialidade, as normas constantes do art. 250, § 1º, II, a, do CP, em detrimento daquela prevista no art. 163 do mesmo diploma legal, em virtude da existência de dados nucleares contidos naquela primeira que a tornam especial em relação a essa segunda, cujo caráter é geral e o bem tutelado, ao contrário da primeira, exaure-se no aspecto meramente patrimonial. Desta forma, não há que se falar em desclassificação do crime de incêndio para o crime de dano qualificado.

3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito de Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 08 de agosto de 2017.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se recurso de apelação penal interposto por JEAN ROSA DA COSTA objetivando reformar a sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, que o condenou a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo à época do fato, pelo cometimento do crime previsto no art. 250, § 1º, II, alínea a do Código Penal, na forma do art. 7º, I e IV, da Lei 11.340/2006.

Narra a denúncia, que na madrugada do dia 25 de dezembro de 2014, por volta das 05:00hs, as vítimas encontravam-se dormindo em sua residência, localizada na Rua Padre Miguel Antônio Cabral, próximo a Clínica Pro-Medi, bairro Pioneiro, Vila dos Cabanos, Barcarena/Pa, quando o denunciado pulou o muro e jogou diversos objetos na piscina.

Ato contínuo, ateou fogo na área de serviço, utilizando-se de querosene, tendo queimado o telhado de 02 (dois) banheiros e 02 (dois) quartos, o acusado ainda abriu os botões de saída de gás do fogão que ficava na área externa, sendo visto pelas vítimas, quais sejam, 09 (nove) pessoas, sendo 04 (quatro) delas crianças. Em razões recursais, o recorrente afirma que não há provas suficientes para sua condenação, vez que os depoimentos testemunhais são inconsistentes e confusos, desta forma, pugna pela absolvição por insuficiência de provas.

Em não sendo acatada essa alegação, requer a desclassificação do crime de incêndio para o crime de dano qualificado.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer seja negado provimento ao recurso interposto.

Nesta superior instância, o douto Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo improvimento do recurso.

#### É O RELATÓRIO

#### À DOUTA REVISÃO

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

#### 1. DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO.

O apelante foi condenado pelo crime de incêndio em casa habitada em situação de violência doméstica e, ao contrário do que afirma em seu recurso, há provas suficientes que denotam sua autoria no crime descrito na denúncia, tendo o Juízo a quo acertado quando proferiu a sentença



penal condenatória.

Quando ouvida em juízo (mídia de fls. 96), a vítima ANA APULA SOUZA FRANÇA, narrou com riqueza de detalhes o crime, confira-se:

(...) Que no dia 25 de dezembro a mãe da vítima acordou após ouvir vários barulhos no quintal de sua casa; Que era 05h da manhã; Que o acusado estava procurando objetos para jogar; Que a vítima após se levantar viu fogo na residência; Que acionou bombeiros e polícia; Que o fogo foi contido; Que os vizinhos ajudaram; Que o quintal da casa ficou destruído (...).

Já a vítima, ouvida em juízo (mídia de fls. 96), LECY LIMA SOUZA, asseverou:

(...) Que ouviu um barulho no quintal da casa; Que ouviu voz dizendo te odeio; Que reconheceu o acusado; Que estava procurando alguma coisa no quintal; Que foi chamar a filha Cláudia; Que sentiu cheiro de fogo; Que viu a fumaça preta; Que sentiu cheiro de gás; Que o acusado abriu os botões de saída do gás de cozinha (...)

É cediço que a palavra da vítima tem especial relevância em se tratando de crime onde a mesma teve contato direto com o autor do fato, de modo que seu reconhecimento, feito de forma segura e sem hesitações é prova escorreita para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, CAPUT, DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS MULTA – PUGNA APELANTE PELA SUA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – Improcedência. A materialidade do delito encontra-se demonstrada de forma indireta nos autos, conforme depoimentos da vítima, dos policiais militares e testemunhas e ainda pelo reconhecimento judicial, através do qual a ofendida apontou o acusado como sendo autor do roubo, dessa forma, é uníssona a jurisprudência que em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui relevância, mormente quando corroborado com os demais elementos probatórios. ALTERNATIVAMENTE REQUER A REDUÇÃO DA REPRIMENDA NO QUE SE REFERE AO QUANTUM DO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA – Insubsistência. A legislação penal não estabelece a quantidade de aumento ou diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, deixando-a à discricionariedade do Juiz. A pena base fora aplicada em 04 (quatro) de reclusão e a agravante arbitrada em ¼ da pena base, ou seja 01 (um) ano, totalizando 05 (cinco) anos de reclusão. Portanto, não há desproporcionalidade na fixação da mesma. IMPROVIMENTO. (TJPA, 1ª CCI, APELAÇÃO PENAL N.º 2013.3.005757-7, Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato)  
APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Acervo probatório que demonstra que o acusado empregou violência contra a ofendida e subtraiu, para si, uma bolsa contendo pertences pessoais. Elementos reunidos que autorizam a confirmação do decreto condenatório proferido em seu desfavor. PALAVRA DA VÍTIMA.



VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. CONSUMAÇÃO DELITIVA. O crime de roubo se consuma quando o agente, mediante imposição de violência ou grave ameaça, inverte a posse do bem integrante do acervo patrimonial da vítima. A recuperação da res furtiva, seja de forma imediata ou após perseguição, não interfere no momento consumativo do delito. DOSIMETRIA DA PENA. Penas confirmadas nos moldes sentenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CRIME Nº 70058179755, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NAELE OCHOA PIAZZETA, JULGADO EM 27/08/2014).

Dessa forma, as provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação. Assim, a meu ver, resta plenamente comprovada a existência do crime narrado na exordial, descabendo falar-se em absolvição por insuficiência de provas neste caso.

Assim, não tem razão o apelante em sua argumentação, não havendo que se falar em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria do delito narrado na denúncia em relação ao acusado.

Ademais, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos, não havendo qualquer ilegalidade no seu procedimento, pelo que, julgo improvido o recurso neste ponto.

## 2. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE INCÊNDIO PARA O CRIME DE DANO QUALIFICADO.

Alega o impetrante que a sentença deve ser reformada, vez que ficou provado nos autos que o ato realizado pelo paciente não revelou perigo à incolumidade pública, vez que o acusado ateou fogo apenas na área externa da residência.

Com efeito, as provas carreadas nos autos mostram que o acusado, dolosamente, ateou fogo na residência da vítima, colocando em risco não apenas o patrimônio desta, mas, também, a sua vida e a de seus familiares e, ante a comprovação de que o imóvel incendiado destinava-se à habitação, devem ser aplicadas, em observância ao princípio da especialidade, as normas constantes do art. 250, § 1º, II, a, do CP, em detrimento daquela prevista no art. 163 do mesmo diploma legal, em virtude da existência de dados nucleares contidos naquela primeira que a tornam especial em relação a essa segunda, cujo caráter é geral e o bem tutelado, ao contrário da primeira, exaure-se no aspecto meramente patrimonial. Vejamos jurisprudência neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INCÊNDIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO - DESCABIMENTO -



**PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS - APLICAÇÃO - FURTO QUALIFICADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.**

1. Não há que se falar em absolvição, com fulcro no art. , , do , quando o arcabouço probatório contido nos autos demonstra a existência de elementos suficientemente aptos a comprovar a materialidade e a autoria delitiva.

2. Tendo em vista que o agente, dolosamente, ateou fogo na residência da vítima, com o intuito de dela se vingar, colocando em risco não apenas o patrimônio desta, mas, também, a sua vida e a de seus familiares e, ante a comprovação de que o imóvel incendiado destinava-se à habitação, devem ser aplicadas, em observância ao princípio da especialidade, as normas constantes do art. , , , do , em detrimento daquela prevista no art. 163 do mesmo diploma legal, em virtude da existência de dados nucleares contidos naquela primeira que a tornam especial em relação a essa segunda, cujo caráter é geral e o bem tutelado, ao contrário da primeira, exaure-se no aspecto meramente patrimonial.

3. A aplicação acrítica do Princípio da Insignificância equivaleria a uma forma de anistia aos criminosos habituais. Correr-se-ia o risco de que o princípio, criado como modo de adequar o Direito Penal a um imperativo de justiça, de proporcionalidade, terminasse por inviabilizar uma das funções precípua desse ramo do Direito, qual seja, a proteção a bens jurídicos relevantes e vulneráveis, em ofensa ao princípio da legalidade em se tratando de crime de furto. V.V. 1. O princípio da insignificância aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal, o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objeto, que é de conhecimento geral, ser de valor irrisório, inferior ao patamar de 20% do salário mínimo vigente à época do fato, que era de R\$545,00.

In casu, vê-se que restou devidamente comprovado o delito de incêndio em casa habitada em situação de violência doméstica, conforme pode se verificar no Laudo às fls. 24/29, realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, pois o acusado expôs à risco de morte, 09 (nove) pessoas que se encontravam na residência no momento do crime, bem como que o patrimônio foi em grande parte destruído.

Desta forma, não há que se falar em desclassificação do delito pelo qual o recorrente foi condenado para aquele previsto no art. 163, parágrafo único, II, do Código Penal, pelo que, julgo improvido o recurso também neste ponto.

Ante o exposto, corroborando em sua totalidade o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.



É o voto.

Belém/PA, 08 de agosto de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora